



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002081/99-39
Recurso nº. : 122.731
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : VALCIR MANTOVANI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.739

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - EX. 1994 - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALCIR MANTOVANI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002081/99-39
Acórdão nº. : 104-17.739
Recurso nº. : 122.731
Recorrente : VALCIR MANTOVANI

RELATÓRIO

VALCIR MANTOVANI, jurisdicionado pela DRJ em Florianópolis - SC, apresentou declaração de ajuste no exercício de 1994, ano-base de 1993, tendo imposto a restituir no valor equivalente a 206,89 UFIR que, face a multa por atraso na entrega da declaração no montante de 799,51 UFIR, foi notificado da lavratura do Auto de Infração de fls. 06 a 10, modificando o valor da restituição pleiteada de 206,89 para resíduo da multa aplicada no valor de 592,62 UFIR.

Irresignado, o interessado impugnou tempestivamente o lançamento, alegando em síntese:

- que apresentou na declaração de IRPF após o prazo fixado, entretanto, antes de qualquer procedimento fiscal;

- que embora o lançamento esteja amparado legalmente, contraria o art. 138 do CTN;

- que a utilização do instituto da denúncia espontânea exclui a responsabilidade no que tange à aplicação da multa prevista pelo atraso na entrega da declaração;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002081/99-39
Acórdão nº. : 104-17.739

- que a expressão "se for o caso" deixa fora de qualquer dúvida razoável que a norma abrange também o inadimplemento das obrigações acessórias, porque em se tratado de obrigação principal descumprida o tributo sempre é devido (invoca Hugo de Brito Machado)

- cita o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais e ressalta a ilegalidade flagrante de agir do fisco;

- que não há como um Lei Ordinária sobrepor-se a Lei Complementar.

Finalmente, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Às fls. 27/34, consta a decisão da autoridade monocrática, que após sucinto relatório, analisa a defesa apresentada pelo impugnante, dela discordando e para fortificar seu entendimento, invoca a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e cita a legislação de regência que entende pertinente, justificando suas razões de decidir, conceituando a obrigação tributária principal e acessória, a denúncia espontânea, a causa da multa e ao final, decide julgar procedente a exigência fiscal.

Ao tomar ciência da decisão "a quo", o contribuinte interpôs recurso, voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 39/45, reiterando os argumentos constantes da peça impugnatória e argumentando de forma contundente através da peça recursal que foi lida na íntegra em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002081/99-39
Acórdão nº. : 104-17.739

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais.

A partir de janeiro de 1995, carreada na Lei nº. 8.981, de 20/01/95, a vertente matéria passou a ser disciplinada em seu art. 88, da forma seguinte:

"Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§{ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado."

Após infocar a legislação de regência, cabe um esclarecimento preliminar: Desde a época em que participava da composição da Segunda Câmara deste Conselho, sempre entendi que mesmo o sujeito passivo tendo se antecipado em apresentar espontaneamente sua declaração de rendimentos, o não cumprimento da obrigação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002081/99-39
Acórdão nº. : 104-17.739

acessória, no prazo legalmente estabelecido, sujeita o contribuinte à penalidade aplicada. Entretanto, após a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que por maioria de votos passou a decidir que a Denúncia Espontânea eximia o contribuinte do pagamento da obrigação acessória, passei a adotar o mesmo seguimento objetivando a uniformização da jurisprudência.

Ocorre, que se tem notícia de que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria em tela, entendendo que a obrigação acessória deve ser cumprida mesmo nos casos de utilização da Denúncia Espontânea, razão pela qual retorno a meu entendimento que é no mesmo sentido, tanto que nos processos relativos a dispensa da multa face ao art. 138 do CTN em que dei provimento, consta a ressalva de que adotava o entendimento da CSRF.

Assim, vejo que a razão pende para o fisco, vez que o fato do contribuinte ser omissor e espontaneamente entregar sua declaração de rendimentos no momento que entende oportuno além de estar cumprindo sua obrigação a destempo, pois existia um prazo estabelecido, livra-se de maiores prejuízos, mas não a ponto de ficar isento do pagamento da obrigação acessória que é a reparação de sua inadimplência, ademais, em questão apenas de tempo o Fisco o intimaria a apresentar a declaração do período em que se manteve omissor e aí sim, com maiores prejuízos.

A multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, é o respaldo da norma jurídica. A confissão do contribuinte que está em mora não opera o milagre de isentá-lo da multa que é devida por não ter cumprido com sua obrigação. Logo, a espontaneidade não importa em conduta positiva do contribuinte já que está cumprindo com uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002081/99-39
Acórdão nº. : 104-17.739

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 08 de novembro de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE